



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº 8.558, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID19), bem como sua transmissão e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 61, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no art. 23, II da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 - Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei 5.528, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras nos espaços abertos ao público ou de uso coletivo, inclusive os comerciais;

**CONSIDERANDO** o exponencial aumento no número de infectados pela agente do coronavírus, causador da Covid-19;

**CONSIDERANDO** que o Plano Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais é um instrumento de orientação genérico para retomada das atividades econômicas;

**CONSIDERANDO** que a decisão para retomada das atividades econômica é de competência do Poder Executivo Municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedado o consumo de bebida alcóolica em vias públicas, incluindo no entorno de postos de combustível situados às margens da rodovia.

**Art. 2º** Para aumento do efetivo direcionado à fiscalização e demais ações de enfrentamento à Covid-19, poderão ser requisitados pela Secretaria Municipal de Saúde servidores das demais Pastas Municipais.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 3º** Durante a permanência ou utilização de espaços abertos ao público ou de uso coletivo, inclusive os comerciais, deverá a população em geral, bem como funcionários, utilizar máscara de proteção individual.

**Parágrafo único.** Em se tratando de restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, supermercados, mercearias, padarias e estabelecimentos congêneres, o cliente deverá permanecer de máscara, inclusive durante o trânsito dentro do estabelecimento, excetuando-se o período utilizado para realização da refeição.

**Art. 4º** Fica vedada a realizações de eventos e atividades públicas e privadas de cultura, tais como cinema, shows, festas, festivais, boates, casas de shows e similares, exceto quando houverem condições de sua realização no formato “drive-in” ou “drive thru”.

§ 1º Fica proibido o entretenimento em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres tais como shows ao vivo ou som mecânico, inclusive transmissão de jogos esportivos.

§ 2º Fica proibida a realização de atividades recreativas e de lazer em espaços públicos, bem como o funcionamento de playbrinks, playgrounds e similares.

§ 3º Clubes sociais e recreativos terão seu funcionamento limitado à realização de práticas desportivas, bem como de aulas de tais práticas, vedada a utilização de piscinas para recreação e lazer.

§ 4º O comércio ambulante de que trata a Lei nº 5.212, de 30 de outubro de 2017, terá seu funcionamento autorizado tão somente na medida de disponibilidade de mesas ou cadeiras, não sendo possível a permanência de pessoas em pé durante a consumação dos alimentos, respeitado o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas, limitada a 4 (quatro) mesas e 16 (dezesesseis) cadeiras.

**Art. 5º** As Secretarias Municipais de Obras e Trânsito e Gestão Ambiental, juntamente à Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE realizarão processos de sanitização em locais estratégicos, visando à eliminação de possíveis patógenos, que são organismos causadores de doenças, como vírus, bactérias, fungos e protozoários.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 6º** O Parque Municipal Dr. Leopoldo Corrêa (Praia Popular), praças da região central, o Mirante do Cristo e pontos turísticos do Município de Formiga serão fechados.

**Art. 7º** A inobservância do disposto neste Decreto ensejará em interdição cautelar, nos termos da Lei nº 3.439, de 30 de dezembro de 2002, em se tratando de pessoa jurídica, bem como à responsabilização criminal pelo cometimento de infração capitulada no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, em seu art. 268.

**§ 1º** Quando da primeira incidência, o proprietário do estabelecimento será advertido para correção das irregularidades constatadas, por meio de notificação, sendo que a interdição cautelar do estabelecimento se dará da seguinte forma:

- I – 10 (dez) dias quando da segunda incidência;
- II – 20 (vinte) dias quando da terceira incidência;
- III – 30 (trinta) dias quando da quarta autuação.

**§2º** A notificação de advertência, bem como a aplicação da medida de interdição cautelar se dará pelos fiscais atuantes no enfrentamento da Covid-19, sendo competente para expedição do ato próprio para tanto o Secretário Municipal de Saúde, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo a defesa escrita ser direcionada à sede da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se:

- I – o art. 13 do Decreto nº 8.407, de 9 de setembro de 2020;
- II – o Decreto nº 8.464, de 6 de outubro de 2020.

Formiga, 9 de dezembro de 2020.

**EUGÊNIO VILELA JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**